

## MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23086.002991/2012-18

Ref.: Decisão da Reitoria (Mandado de Intimação recebido em 05/12/2014)

**CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa. apresentar, em conformidade com o art. 109, I, "f" da Lei n° 8.666/1993 e de maneira tempestiva, pedido de reconsideração e, sucessivamente, formular recurso em face da decisão da fls. 478.

**DAS CONCLUSÕES E CONTRADIÇÕES DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE**

1. O Relatório final da comissão processante, alegando fundar-se em prova pericial e documental do processo em epígrafe, reconheceu como supostos "vícios" constitutivos na obra realizada pela Construtora Única e que têm relação direta com a execução do Contrato nº 064/2008, os seguintes (fls. 472), verbis:

- "a) a utilização de madeira sem tratamento ou imunização;
- b) espaçamento e engordamento inadequados das peças de madeira;
- c) instalação inadequada de ponteiras, que ficaram desalinhadas causando endulçaçāo e a não juntaposição dos telhos." (grifos acrescidos)

2. Antes do envio deste Processo Administrativo para alegações finais, a comissão processante, no "Termo de Ultimativa da fase instrutória" (fls. 426 e 427) havia concluído, diversamente deste Relatório Final, quanto aos mesmos tópicos, que:

- "a) a utilização de madeira sem tratamento ou imunização provocou a exposição do mesmo ao aparecimento de fungos e reduz a vida útil da estrutura do telhado;
- b) que o espaçamento e engordamento inadequados das peças de madeira provocou o aparecimento de frestas e pode ocasionar percolação de água de chuva, causando ovelha ao prédio

ej instalação inadequada de painéis, que ficaram desalinhados causando endentação e a não justaposição dos telhados.

3. É importante lembrar que após as alegações finais apresentadas pela Construtora Unica, nenhuma nova prova foi produzida nos autos do processo em epígrafe. Construtora Unica, nem sequer suas conclusões apresentadas não se coadunam com a documentação dos autos.

4. Além disto, acerca dos laudos produzidos no processo em epígrafe, houve pedido da Construtora em sede de manifestação quando do final da instrução para a necessidade de produção de novo laudo técnico, tendo em vista as contradições dos mesmos. Quanto a este pedido, além de não ter sido apreciado, sequer foi justificado o seu indeferimento.

5. Repõe-se, portanto, que: Não há provas conclusivas nos autos que demonstrem as conclusões obtidas no Relatório Final da Comissão Processante.

6. É possível demonstrar esta afirmação, quanto a cada um dos tópicos das "irregularidades" identificadas:

a) MADEIRA SEM TRATAMENTO OU IMUNIZAÇÃO. O relatório final da comissão processante conclui que foi utilizada madeira sem tratamento ou imunização, alegando (fl. 477) que "[...] a Construtora não apresentou nenhum documento de que a madeira passou por tratamento e imunização." Alega também que "[...] o laudo técnico apontou para essa irregularidade e a contestação [...] o laudo técnico complementar não foram suficientes para apresentar o contrário."

7. Quanto a esta conclusão do Relatório Final da Comissão, a Unica justificativa apresentada, com base em vistoria realizada pela própria UFVJM, por meio de seus prepostos<sup>1</sup>, foi a seguinte (fl. 476):

**CONSIDERANDO** que conforme análise feita a partir de vistoria realizada em 17 de julho de 2013, pelo Engenheiro Guilherme Petrone Souza de Oliveira há provas de estrutura do telhado que não passaram pelo processo de imunização;

<sup>1</sup> Naquela ocasião, o Engº Guilherme Petrone trabalhava na empresa de fiscalização Total Vision, que havia sido contratada pelo próprio UFVJM para fiscalizar as obras em Diomantino.

8. O relatório final da comissão, assim, fundou sua decisão apenas em vistoria realizada pela UFVJM, desconsiderando todo o conjunto probatório dos autos, vez que há no processo mais de um laudo técnico e, no cotejo entre eles, o laudo do Engenheiro Marcos Fábio de Carvalho não chega a esta mesma conclusão quanto a este ponto.

9. Além disto, a citada vistoria tão somente afirma que "há peças na estrutura do telhado que não passaram pelo processo de imunização" (a.n.) enquanto a conclusão apresentada no relatório final é de que todo o madeiramento do telhado não foi tratado e imunizado.

10. É preciso ressaltar, sob este aspecto que, conforme a legislação processual civil em vigor (Art. 333, I, do CPC), o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual quem tem que provar que a madeira não foi imunizada é a autoridade processante, por meio dos laudos técnicos produzidos, havendo, inclusive, possibilidade de estudos físico-químicos e mecânicos que poderiam ter sido realizados para este fim e não foram requisitados pela comissão processante.

11. Assim, além da parcialidade da vistoria realizada e feita como fundamento da decisão, as provas dos autos, ao contrário, apontam para conclusão diversa, notadamente pela fato da UFVJM ter emitido **atestado de capacidade técnica**, confirmado que os serviços foram executados com boa qualidade. Além disto, conforme afirmado anteriormente, o relatório final da comissão processante não conseguiu demonstrar que a suposta falta de imunização e tratamento da madeira é capaz de provocar a exposição da mesma ao aparecimento de fungos e reduz a vida útil da estrutura do telhado, razão pela qual o mesmo não pode ser tornado como vício construtivo.

b e c) ENGEADAMENTO INADEQUADO E INSTALAÇÃO INADEQUADA DE PONTALETES. O relatório final da comissão processante também conclui que "houve espaçamento e engadamento inadequados das peças de madeira" e "instalação inadequada de pontaletes, que ficaram desalinhados causando ondulação e a não justaposição das telhas."

12. Para fundar esta conclusão, mais uma vez a comissão processante baseou-se num único laudo de vistoria realizado pela própria UFVJM, por intermédio de seus prepostos, desconsiderando as divergências de informações e laudos carreadas nos autos, como demonstram os seguintes "considerandos" extraídos do relatório final, flt. 476:

**CONSIDERANDO** que, conforme a visão técnica feita em 17 de junho de 2013 pelo Engenheiro Guilherme Petrone Soares de Oliveira, em alguns pontos do telhado, percebe-se a existência de várias peças indicando que as telhas não estão encaixadas perfeitamente ou que o madeiramento do telhado contém trincas onde o espaçamento entre as peças (ripas e caibros) é maior que o necessário para o encalço perfeito das telhas bem como, durante a visão técnica, foi observado que há avarias no engadamento do telhado.

**CONSIDERANDO** que, conforme a visão técnica feita em 17 de julho de 2013 pelo Engenheiro Guilherme Petrone Soares de Oliveira, foram quaisquer problemas no engadamento do telhado, incluindo desalinhamento de pontaletes, pontaletes “soltos” não dando a sustentação necessária para a traça do telhado, chaves fendas frouxas de apoios e ausência de ligações entre as peças. Peças empentadas; lâminas sendo assentadas através de arames bem como muitas telhas quebradas sobre o engadamento.

**CONSIDERANDO** que, conforme a visão técnica feita em 17 de julho de 2013 pelo Engenheiro Guilherme Petrone Soares de Oliveira, algumas peças verticais (pontaletes) não estão dando a sustentação necessária à traça do telhado, conforme relatório fotográfico que mostra claramente ondulações no telhado.

13. Em suma, estas conclusões foram apresentadas a partir de única visão feita pela Universidade, desconsiderando todo o conjunto probatório produzido nestes autos.
14. É o momento de indagar, então, qual a verdadeira utilidade da realização deste processo administrativo, durante mais de dois anos, para, ao final, considerar apenas esta visão, sem levar em conta as provas produzidas nos autos.

15. Não obstante esta forma de proceder, o Relatório Final também apresenta afirmações contrárias à conclusão obtida, como demonstram os excertos a seguir de fls. 475:

**CONSIDERANDO** que ocorreu a necessidade de que os funcionários da empresa Síquima Engenharia Ltda. transvissem sobre o telhado do prédio do Centro de Tecnologia da Informação e Centro de Comunicação da UFVJM para fixar os condutores da gaiola de Faraday, bem como os terminais acionar sobre etc.

**CONSIDERANDO** que existe a possibilidade, mesmo que remota, de conexões quebraem caso o madeiramento do telhado ceda devido à má qualidade da madeira ou o uso de peças mal dimensionadas, devido à intempéries ou trânsito inadequado de pessoas sobre o telhado.

16. Nestes excertos, restou demonstrada a ação de outro empresário no telhado construído pela Única, bem como que esta ação teria gerado avarias no madeiramento deste telhado.

17. Em suma, além da ausência de provas, o Relatório Final não explicou, inclusive, porque as avarias encontradas no telhado da obra não se relacionam com a atuação da empresa Squema Engenharia Ltda.

18. Neste contexto, indaga-se por que as talas avarias apontadas no telhado não foram causadas pela Squema Engenharia Ltda, quando seus funcionários transitaram pelo telhado recém construído?

19. Quanto a esta indagação, o Relatório Final da Comissão processante apenas afirma, novamente sem provar o alegado, em sede de "considerando" (fl. 476) que:

**CONSIDERANDO** que nenhuma relação pode ser estabelecida entre a instalação e serviços de SPDA e as falhas construtivas relacionadas às peças (pompeletes) utilizadas no telhado. Portanto, não se pode nomear a instalação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas como elemento causar das falhas construtivas de ondulação do telhado devido à inadequação do engrenadamento do telhado desalinhamento das pompeletas; pompeletas "soltas" não dando a sustentação necessária para a trama do telhado; chãntimes feitos fora de apoios e ausente de ligações entre os mesmos. Pecas emperradas. Cumeeiras sendo anotadas através de murais.

20. Assim como no item anterior, não foi indicado qual o laudo técnico que apontou para estas irregularidades e conclusões, vez que há no processo mais de um laudo técnico e, na coleção entre os laudos, o laudo editado pelo Engº Marcos Fábio de Carvalho não é conclusivo quanto ao espaçamento inadequado de pompeletas, não indicando, inclusive, que a inadequação foi observada. Também não há provas conclusivas acerca da instalação inadequada de pompeletas e que os mesmos causaram a ondulação e justaposição de telhas. O citado laudo é também conflitante com o que se conclui quanto esta questão.

21. Assim, por que assiste razão um laudo em detrimento do outro ou ainda, porque prevalece um visto a um em detrimento de diversos outros laudos do processo?

22. O relatório da Comissão Processante não explicou devidamente as conclusões obtidas, razão pela qual feriu o art. 56, II, da Lei nº 9.784/1999, que determina o dever de motivação no âmbito do processo administrativo, notadamente por se tratar de aplicação de sanções à contratada.

23. O Relatório Final da Comissão Processante sequer objetou as alegações da Construtora, maculando o exercício efetivo do contraditório e do princípio da presunção da inocência, todos com sede constitucional, apresentados como garantias fundamentais dos acusados em geral.

24. Exatamente em virtude dessas garantias fundamentais que se espera que o Relatório Final Conclusivo da Comissão Processante no processo administrativo que visa apurar supostos vícios construtivos e responsabilidades no âmbito da execução do contrato Administrativo nº 64/2008, deve estar alinhado com o conjunto probatório (dados, fatos, laudos e informações) – o que definitivamente não ocorreu no processo em epígrafe.

25. O relatório final da comissão processante (fls. 461 a 477), em sede de "considerandos", apresentou outras informações contrárias às conclusões apresentadas, como os seguintes:

**CONSIDERANDO** que as medições referentes aos serviços para execução da obra de construção do prédio da Ascom/Ciúni foram acompanhadas e atestadas pela fiscalização da UFVJM.

**CONSIDERANDO** que o UFVJM recebeu a obra, através de Termo de Entrega da Obra, em 14 de junho de 2011 e que esse documento atesta que a obra estava em perfeitas condições de funcionamento e uso.

**CONSIDERANDO** que no termo de Entrega Provisória consta que a obra foi executada de acordo com a planilha de serviços e acompanhada pela fiscalização do UFVJM, através da arquiteta e urbanista Karenina Martins Valadares.

**CONSIDERANDO** que no dia 24 de novembro de 2011, a UFVJM atestou que os serviços de execução da obra do prédio da Ascom/Ciúni foram executados com boa qualidade técnica.

26. Tomando em conta estes "considerandos", chega-se à conclusão que a Construtora Única cumpriu integralmente as obrigações contratuais oriundas do Contrato Administrativo nº 64/2008 e, como afirmado, com "boa qualidade técnica". É o que efetivamente ocorreu e que está demonstrado no processo em epígrafe.

27. Outras assertivas dos "Considerandos" do Relatório Final da Comissão Processante demonstram que a Construtora Única, em atenção às demandas da UFVJM e em cumprimento à suas obrigações contratuais, promoveu reparos na obra, tudo sob a fiscalização da Universidade e conforme o art. 69 da Lei nº 8.666/1993.

**CONSIDERANDO** resposta da Fiscalização conforme ofício 014/2012 - "Os problemas apontados e verificados, sendo os reparos de responsabilidade da Construtora Unica Ltda," constatou-se que:

"Ambientes Internos e Exterior:

- Fim apinhado silvone em todas as janelas externas do prédio;
- Foram trocadas telhas quebradas e algumas telhas da cunheira;
- Foram feitos soldos em calhas, raios e bocal da cobertura, bem como limpeza das calhas e riscas;

Com os serviços executados não foi identificada a presença de água no interior da lareira ou no interior do prédio após chuvas na 2ª quinzena de Fevereiro. Os problemas de infiltração devem ser eliminados".

28. A Construtora, inclusive, atendeu as demandas das notificações extrajudiciais apresentadas pela UFVJM (cf. relatado nos fls. 476-477), e, considerando as conclusões do Relatório Final da comissão processante não subsistem as falhas construtivas apontadas naquelas notificações – o que demonstra, mais uma vez, a boa fé dos responsáveis pela empresa e o efetivo cumprimento das suas obrigações contratuais.

29. Assim, diante das diversas assertivas carreadas nestes "considerandos", distintas deveriam ter sido as conclusões apresentadas pelo Relatório Final da Comissão processante, notadamente quanto às questões técnicas carreadas nos autos.

#### DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER REPAROS EM OBRAS

30. Tanto o relatório final da comissão processante quanto a decisão do Reitor alegaram que a responsabilidade do construtor, com base no art. 618 do Código Civil Brasileiro, subsiste por cinco anos, quanto a solidariedade material e solo referente às obras que realizar.<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que o art. 618 do Código Civil prevê que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidariedade e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

<sup>1</sup> Art. 618: nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidariedade e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo Único. Decairá do direito assegurado neste artigo a dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (g. n.)

31. O parágrafo Único do citado artigo - não transscrito, diga-se de passagem, nas decisões da Comissão Processante e do Magnífico Reitor - reza que "Decadê do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propor a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito." (g. h.)

32. Ainda que se possa discutir - por amor ao debate e com base na doutrina administrativista pátria - a inaplicabilidade deste preceito aos contratos administrativos que se regem por lei própria (a Lei nº 8.666/1993), ficando a partes adstritas aos seus preceitos bem como às cláusulas contratuais oriundas do certame para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a UFVJM não tem o direito de requerer que a Construtora Única promova os reparos apresentados no Relatório Final da Comissão processante - que diria sofrer as sanções mais severas como as constantes da decisão do Reitor, com base no art. 618 do Código Civil Brasileiro.

33. A Construtora Única Ltda. foi açãoada pela primeira vez, pela UFVJM, para a execução de reparos na obra, em 24/10/2011, sendo a data da entrega provisória da obra o dia 14/06/2010. A data do Atestado de Capacidade Técnica confirmando a execução destes reparos é de 24/11/2011, e o laudo da empresa fiscalizadora da obra Enipol confirmando a execução dos reparos em patologias construtivas no prédio alegadas pela UFVJM é de 29/02/2012.

34. Assim, a decadência do direito de requerer reparos nesta obra configurou-se antes mesmo da abertura deste Processo Administrativo, tendo em vista que:

- » a identificação de patologias na obra (24/11/2011) ocorreu após 1 ano, 5 meses e 8 dias da entrega da obra (14/06/2010);
- » o processo administrativo para apuração das responsabilidades pelas apontadas "patologias" iniciou-se tão somente em 03/12/2012, ou seja, após 300 dias da execução dos reparos em patologias construtivas no prédio alegadas pela UFVJM (prazo bem superior ao estabelecido no Parágrafo Único, do art. 618, do Código Civil).

- » a Construtora Única solucionou todas as pendências solicitadas na Ofício 014/2012, enviado pela UFVJM em 02/03/2012, conforme relatado pelo perito da UFVJM (item 19, p. 7 e 8/29), em seu Parecer, em resposta a quesitos formulados;
- » o relatório final da comissão processante concluiu, em sede de "considerandos" que a UFVJM não foi diligente na fiscalização da obra, não podendo, neste contexto, querer transferir a sua responsabilidade para as empresas que contratou.

35. Em síntese, a Construtora Única não foi notificada, no prazo estabelecido pela legislação civil, acerca da sua responsabilidade para efetuar os reparos na obra que, tão somente agora, indica-se – e de forma equivocada – serem de sua obrigação.

#### **INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO DO REITOR COM AS CONCLUSÕES OBTIDAS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE**

36. A decisão final proferida em autos de processo administrativo, por consequência lógica decorrente das fases do processo, deve ser coerente e guardar fundamento com o parecer final emitido pela comissão processante. Isto porque, tem esta relação entre as informações carreadas no processo e a decisão, fez-se o princípio da contraditório e da ampla defesa como garantia fundamental dos administrados (art. 5º, LX, da CR/1988). Enquanto a decisão do Relatório final da comissão processante sugere a aplicação de sanção mais branda:

Supõe-se que seja aplicado, como penalidade à Construtora Única Ltda., o art. 69 da Lei nº 8.666/93, que determina a obrigatoriedade da CONTRATADA em reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

37. A decisão do Reitor - sem apresentar nenhuma justificativa que guarda relação com o Relatório Final da Comissão Processante - aplica as mais severas sanções previstas no contrato e na Legislação vigente, a saber:

1) Aplicar a pena de **MULTA** de 10% sobre o valor do contrato, conforme os termos da CLM/SLA VIGINTIMA NONA do contrato, combinado com o definido no Edital de Convocação nos termos do seu artigo 13 e no Inciso VII, do art. 55 da Lei 8080/90, portanto o valor de R\$ 94.124,97 (Noventa e quatro mil cento e vinte e quatro reais e novecentos e setenta e nove reais) à Empresa Construtora-Única, CNPJ 03.583.785/0001-60, sediada a Rua Israel Pinheiro S. 1685 - Centro/Valadares-MG. Cabeceira que o valor da multa será aplicado na contratação de empresa qualificada para efetuar reparos e adequações na cobertura das edificações pertencentes ao contrato 004/2008.

2) Aplicar à Construtora-Única, a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos, haja vista os prejuízos e danos causados à Contratada para a celebração da rotina acadêmica de Iniciação.

3) Caso a empresa Construtora-Única não proceda o pagamento da multa acima indicada, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, a dívida será inserida em **dívida ativa da unida**.

38. Em que pese juridicamente possível, somente é feito à autoridade julgadora divergir da sugestão da Comissão, se ela afrontar a prova dos autos, o que deve ser fundamentadamente esclarecido. Há ofensa, neste contexto, ao art. 50, II, da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784/1999), pela falta de motivação do ato administrativo que aplica a sanção.

39. A autoridade administrativa competente que afastar a proposta de decisão da comissão processante tem o dever, portanto, de fundamentar sua decisão.

40. A decisão não prova, inclusive, afirmações soltas apresentadas na aplicação da sanção e não constantes do Relatório Final da Comissão processante, tais como as seguintes:

reiteradas vezes a empresa patiu que esteja no serviços pertinentes no sentido de erradicar as patologias e crônicas contributivas materializadas, essa sempre se exentou de suas responsabilidades.

Por tanto, quando a empresa Construtora-Única atribui a si mesma a responsabilidade pelas patologias e crônicas inadequações utilizadas na cobertura da FICOM e DII se constitui em equívoco, pois na legislação e notificações não documentos materiais nem evidências de tais fatores não comprovadas.

41. A decisão do Reitor também faz menção a condutas reiteradas da Construtora Única que, supostamente, "[...] demonstram de forma cabal, devidamente

materializada, a baixa qualidade dos serviços prestados à esta UFVJM, incluindo patologias graves, algumas consideradas insanáveis". O que a decisão deixa de relatar é que os processos administrativos citados não foram sequer concluídos.

42. Ao contrário, certo é que a abertura deste número de processos administrativos decorre de atitude persecutória da autoridade administrativa que, por razão desconhecida, tem pretendido afastar a empresa da execução dos contratos que se sagrou vencedora nas licitações que participou.

43. Ao abrir processos administrativos de caráter persecutórios e fundar decisões nos mesmos processos; ao desconsiderar as provas dos autos; ao ignorar o Relatório Final da comissão processante sem qualquer argumento; ao não fundamentar as ilações apresentadas, a decisão apresentada, **data máxima vênia**, parece sustentar-se no brocado editado em tempos de Luís XIV de França: "L'Etat C'est Moi".

#### VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

44. Não bastasse o "despolismo" da decisão, conforme assinalado, a mesma viola o princípio da proporcionalidade, corolário constante do art. 2º, caput e Inciso VI, da Lei nº 9784/1999, segundo o qual, "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público." (g. n.)

45. A desproporção apresenta-se ante o fato de que, enquanto o relatório final sugere a sanção de reparação dos danos pela Construtora, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/1993, a decisão do Reitor aplica as sanções mais severas constantes do contrato administrativo e da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto à sanção de suspensão temporária da participação em licitações e do direito de contratar com a administração pública no prazo máximo previsto na legislação de regência. A decisão, inclusive, também violando o art. 50, II, da Lei nº 9784/1999, não apresenta a devida motivação para a aplicação mais severa à empresa, sendo que aquela prevista no relatório final da comissão processante, segundo o colegiado de servidores composto pela própria Universidade, seria necessária ao atendimento do interesse público.

**OS PEDIDOS**

45. Diante do exposto e da decisão proferida nos autos, requer-se:

- a) a reconsideração da decisão, notadamente tendo em vista as deficiências em sua fundamentação jurídica, motivação e desconexão com a conclusão e recomendações do parecer final da comissão processante, com o consequente retorno dos autos para reanálise dos fatos e provas pela comissão processante, haja vista as contradições encontradas e apontadas no parecer final, bem como pelo não acatamento de pedido anterior formulado (e não justificado) pela Comissão, a sua não realização) da necessidade de realização de laudo pericial conclusivo que responda objetivamente todos os pontos apontados nos quesitos apresentados pela empresa nas perícias constantes nestes autos;
- b) caso assim não entenda V. Sa., que envie estas alegações em sede de recurso hierárquico à instância superior da UFVJM visando a revisão da decisão por sua inconsistência, incoerência com o parecer final da comissão de processante, falta de embasamento fático, probatório e fundamentação legal, bem como da decadência do direito de requerer reparos na obra.
- c) a extinção do processo administrativo epigrafado, seja diante da inexistência das palegiologias apontadas, seja da impossibilidade da Construtora Única ser responsabilizada pelos eventuais danos e falhas encontradas no prédio do Centro de Informações (ASCOM/CTINFO) e, ainda, como anteriormente alegado, da decadência do direito de requerer reparos na obra.

Peda deferimento.

De Governador Valadares para Diamantina, em 12 de dezembro de 2014.

*Construtora Única Ltda.*

*Construtora Única Ltda.  
RODRIGO PEREIRA BARBOSA  
Presidente*